



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.368, DE 2023 **(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR (PL 3366/2023) DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecida a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional.

Artigo 2º: Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitações em sua mobilidade, causadas por condições congênitas, adquiridas ou devido a algum tipo de lesão que cause a perda parcial ou total da função física de um ou mais membros.

Artigo 3º: Os organizadores de eventos culturais e esportivos deverão disponibilizar ingressos gratuitos para pessoas com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação do local.

Artigo 4º: Os ingressos gratuitos destinados às pessoas com deficiência física deverão ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.

Artigo 5º: As pessoas com deficiência física deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação de deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.

Apresentação: 04/07/2023 15:12:47.180 - MESA

PL n.3368/2023



* CD 230209398100 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 6º: Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência física aos eventos culturais e esportivos, sendo garantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.

Artigo 7º: O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º: Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência e demais stakeholders envolvidos, a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão e a igualdade de oportunidades são princípios fundamentais em uma sociedade democrática. É dever do Estado promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de participação plena e efetiva em todas as esferas da vida, incluindo o acesso a eventos culturais e esportivos.

A isenção de pagamento para pessoas com deficiência física em eventos culturais e esportivos é uma medida essencial para garantir o pleno exercício de seus direitos, promovendo a inclusão e eliminando barreiras financeiras que muitas vezes impedem sua participação nessas atividades.

Além disso, a isenção de pagamento estimula a inclusão social ao promover o acesso a experiências culturais e esportivas, contribuindo para o bem-estar e qualidade de vida das pessoas com deficiência física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, convido meus colegas parlamentares a apoiarem este projeto de lei, reconhecendo a importância de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência física, garantindo seu acesso pleno e efetivo a eventos culturais e esportivos

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 04/07/2023 15:12:47.180 - MESA

PL n.3368/2023

